

Perspetivas sobre a Liberdade

Em busca da Revolução da Fraternidade

Historicamente em Falta,
na Crise Actual*

A Revolução que, nos fins do século XVIII, abriu a Contemporaneidade não encontrou ainda melhor síntese do que aquela que foi adoptada na expressão francesa: *liberté, égalité, fraternité*.

«Uma crise obriga-nos a voltar às perguntas; exige de nós respostas, novas ou velhas, desde que decorrentes de um exame directo; e só se transforma numa catástrofe quando nós procuramos fazer-lhe frente com juízos pré-concebidos, ou seja, preconceitos».

Hannah Arendt

E foi politicamente expressa em pioneiras Declarações solenes de direitos e liberdades fundamentais, em Inglaterra¹, na América², na França³ e na Polónia⁴; seguidamente inspirando e sofrendo um século e meio de atribuladas lutas políticas, até chegar, dramática e magnificamente, a uma proclamação universal, no artigo primeiro da Declaração dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Uni-

das (1948), que diz: *todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem racionalmente e em consciência agir em espírito de fraternidade*⁵. Isto é, traduzindo assim: todos os homens nascem titulares de originais *direitos e deveres de liberdade, de igualdade e de fraternidade*.

Esta proclamação, que é também um desígnio *uno-trinitário*, subjazeu especialmente nas piores vicissitudes do passado século XX, das duas grandes guerras, das experiências políticas totalitárias, dos genocídios e da guerra



POR
Mário Pinto

Professor Catedrático
Jubilado da Universidade
Católica Portuguesa.
Presidente do
Conselho Editorial
de Nova Cidadania

fria. E cremos que também hoje, uma vez mais, se nos confronta, no nosso País como em maior ou menor medida nos outros países europeus, no contexto da grave crise do *Estado-providência-burocrático* em Estado de Direito Democrático, o qual porventura podemos considerar (entre as demais experiências de Estado contemporâneo) como um modelo socialmente avançado. Crise do chamado modelo social europeu

num mundo tornado *aldeia global*, do livre comércio, da explosão de conhecimento científico e técnico sobre o cosmos e sobre a vida humana, das comunicações *quase instantâneas e quase presenciais* entre todos os homens da terra, homens que cada vez mais possuem, *pessoalmente*, poder físico e social, em grau que, mal usado em crise de decadência e guerra, está já no limiar da destruição da Humanidade. Vale por isso a pena voltar sempre a esta perene raiz da Contemporaneidade.

Desde o seu nascimento — nas palavras de Zippelius, um autor de referência, traduzindo uma ideia comum —, «as grandes divisas da Revolução francesa “liberté, égalité, fraternité” continuam a constituir o conceito central da compreensão dos direitos fundamentais»⁶ — melhor seria dizer: dos direitos e deveres fundamentais. Mas logo nas palavras seguintes a essas, o mesmo autor, ainda aqui representativo, desqualifica relativamente a terceira daquelas três «divisas» enunciadas, desenvolvendo um discurso em que, à liberdade e à igualdade correspondem «direitos» fundamentais, mas à fraternidade não.

Com a devida vénia, permita-se-nos uma citação mais extensa, porque a questão é complexa e melindrosa: «Ainda hoje — continua Zippelius —, os direitos fundamentais são classificados em “direitos de liberdade” e “direitos de igualdade”. Foi só nos nossos tempos que a “fraternité” alcançou pleno desenvolvimento sob as designações de “Estado social” e “solidariedade”. Neste processo, a fraternidade tem vindo a influenciar também a compreensão de “liberdade” e de “igualdade”. Na verdade, aprofundou-se progressivamente a consciência de que a “liberdade” não se pode conceber apenas em sentido formal, sendo também necessário garantir as condições materiais, e particularmente as económicas, para o desenvolvimento da liberdade. Chegou-se ainda à compreensão de que a “igualdade”, à semelhança da “liberdade”, abarca uma componente “material”, ou seja, que o postulado da igualdade pressupõe não só a equiparação a nível formal, mas também uma distribuição equilibrada das oportunidades fácticas, nomeadamente em relação ao acesso à profissão e ao emprego, e ainda uma re-



Faltarão portanto ainda, e agora em grave crise de ideais e de políticas públicas, não somente superar o conflito entre a liberdade e a igualdade, mas por fim integrar essa harmonia na Revolução da Fraternidade, em falta

partição equilibrada da riqueza»⁷.

Apreciando brevemente o ensino deste mestre alemão do Direito Constitucional, na formulação textual que acabámos de ler, impõe-se-nos uma primeira observação, esta positiva: é que, ao contrário de muitos outros jus-constitucionalistas, Zippelius não omite a fraternidade na teoria do Direito Constitucional. E atribui à fraternidade um papel especialmente valorizado no nosso tempo: o de superar o alcance meramente jus-formal da conceituação da liberdade e da igualdade.

Porém, numa segunda observação, esta negativa, nota-se que o ilustre autor concebe este papel da fraternidade com um carácter de certo modo co-adjuvante e ancilar, quando diz: «a fraternidade tem vindo a influenciar também a compreensão de liberdade e de igualdade».

E ainda pior é que, além de desgrudar a solidariedade num papel adjetivo da liberdade e da igualdade, a formulação de Zippelius recusa à fraternidade a sua operacionalidade directa e pessoal pelos seus próprios titulares, os cidadãos — pois que estes é que são irmãos (fratres) uns dos outros. Com efeito, afirmando que a fraternidade

«só nos nossos tempos [...] alcançou pleno desenvolvimento», o Autor não faz corresponder, a este «pleno desenvolvimento» da fraternidade, específicos direitos e deveres fundamentais: direitos de fraternidade, tal como antes afirmou os direitos de liberdade e de igualdade. Em vez disso, parece que Zippelius vê o «pleno desenvolvimento» da fraternidade do modo seguinte: «sob as designações de “Estado social” e “solidariedade” [...] neste processo, a fraternidade tem vindo a influenciar também a compreensão de *liberdade* e de *igualdade*».

Isto é, Zippelius não só limita o «pleno desenvolvimento» da fraternidade (no nosso tempo) a um efeito adjetivo de «também» contribuir para uma compreensão mais rica dos direitos e dos deveres fundamentais de liberdade e de igualdade; como, além disso (e em vez de lhe fazer corresponder direitos e deveres pessoais dos cidadãos), o autor parece reduzir e processualizar a fraternidade numa conjunção: de *estatização* (Estado social); e de *mutualização* (solidariedade) — pois que diz «sob as designações de Estado social e de solidariedade».

Deste modo, e ao contrário da liberdade e da igualdade, a fraternidade não teria um carácter subjectivo; portanto, não teria um desempenho de virtude pessoal, pelo exercício pessoal de direitos e de deveres — como a liberdade e a igualdade têm, quando a estas se faz corresponder «direitos de liberdade» e «direitos de igualdade». Embora, tanto ou ainda mais do que a liberdade e a igualdade, a sua natureza resida num atributo pessoal — enquanto qualidade titulada pelos «fratres», pelos cidadãos —, a verdade é que apenas se lhe atribui um desempenho pessoal conotativamente empobrecido (juridicamente reduzido ao ónus fiscal da solidariedade); e, para mais, alienado e burocrático, pois que é transferido para o protagonismo do Estado.

Estas formulações assim redutoras são paradoxais, quando se recorda que a fraternidade, por esta e não por outra palavra, ao lado da liberdade e da igualdade, tenha sido solenemente proclamada na Revolução Francesa, integrante da trilogia qualificadora das relações pessoais fundamentais entre os cidadãos, e não da relação política entre o Estado e os cidadãos. E que os «di-

reitos naturais»⁸ da pessoa humana, a essa trilogia correspondentes, foram proclamados nada menos do que... «na presença do Ser Supremo»⁹.

Sabe-se de facto que o discurso político do nosso tempo, jacobino que se tornou, não raro prefere atribuir ao Estado o protagonismo monopolista da solidariedade, suspeitando uma espécie de indignidade da fraternidade entre os cidadãos¹⁰; assim invertendo a relação entre o Estado a Sociedade Civil: o Estado passa a ser, ele, o protagonista dignificado da solidariedade, restando à Sociedade Civil um papel de supletividade — em vez de ser o contrário, como defende a doutrina social da Igreja e como resulta, inequivocamente, da Revolução Liberal que fundou a Contemporaneidade. Com efeito, uma das afirmações fundamentais desta Revolução foi a qualificação do Estado como *instrumento* de garantia dos direitos e deveres fundamentais pessoais dos cidadãos¹¹ — sendo inconcebível que a garantia do gozo e do exercício dos direitos humanos fundamentais possa tornar-se numa usurpação do seu exercício pelo aparelho garantidor. Tudo isto, note-se, precisamente hoje, quando se pretende valorizar, mais do que nunca

antes, o papel da fraternidade.

É de sublinhar que as citadas considerações de Zippelius são introdutórias de um importante parágrafo, encimado por esta rubrica: «liberdade, igualdade, fraternidade». E que, em desenvolvimento desse parágrafo, vêm depois mais duas outras rubricas, a primeira sobre a liberdade, e a segunda (e uma terceira) sobre a igualdade, ambas com importantes sub-rubricas; mas nada sobre a fraternidade. Temos assim que, do lema das *três divisas*, liberdade, igualdade, fraternidade — «que (diz o Autor) continuam a constituir o conceito central da compreensão dos direitos fundamentais» —, a fraternidade não dá um contributo específico e directo na *teoria jurídica constitucional* dos direitos e deveres humanos fundamentais¹².

Portanto, também no pensamento teórico, como na acção política, a revolução una e trina (nas suas três «divisas») da Contemporaneidade, tem vindo a ser historicamente cumprida apenas parcialmente; e, pior ainda, em apenas duas prestações que se combatem entre si e desfocam a sua unidade. Porque, sem dúvida, o primeiro período histórico da Contemporaneidade sobretudo prosseguiu, pelo individualismo liberal que foi então dominante,

o ideal da liberdade; e o segundo período, pelo socialismo colectivista (que contraditou dialecticamente o liberalismo individualista), foi o da preferência pela igualdade. Faltará portanto ainda, e agora em grave crise de *ideais* e de *políticas públicas*, não somente superar o conflito entre a liberdade e a igualdade, mas por fim integrar essa harmonia na Revolução da Fraternidade, em falta. A insuficiência histórica, teórica e prática, da nossa «era dos direitos», como lhe chamou Norberto Bobbio no título de um livro seu, fruto das duas prestações revolucionárias da liberdade e da igualdade, além de padecer de uma interna contradição entre *direitos de liberdade individual* (*direitos, liberdade e garantias*, na expressão da nossa Constituição) e *direitos de igualdade social de oportunidades* (*direitos económicos, sociais e culturais* — brevemente, *direitos sociais*), carece da revolução dos deveres de fraternidade: no Estado em que se garantem os *direitos fundamentais* têm também de ser garantidos os *deveres fundamentais*.

Esta questão teórica e prática torna-se decisiva, porque a nossa democracia *pós-moderna* da *igualdade social-burocrática* na *liberdade-individualista* («era dos direitos») entrou numa dramática crise financeira, económica, social, cultural e finalmente política, num impasse de que quer sair sem nada alterar, qual quadratura do círculo¹⁴. Precisa por força de uma grande conversão — que inclui uma cruel «reforma do Estado» (assim chamada), mas não se esgota nela, porque a crise não é apenas política, e é mais essencialmente cultural e *reconstituente*. Essa conversão não se vê que possa consistir num simples recuo cómodo, num retorno atrás para eventualmente voltar a percorrer o mesmo caminho; deve sim passar, como se disse, pelo avanço de uma nova revolução, a *da fraternidade*¹⁵.

Ao encontro desta problemática, importa lançar uma reflexão que procure os nós principais da hodierna questão do cumprimento dos ideais políticos da Contemporaneidade. Como contributo para tal reflexão, focaremos, neste brevíssimo ensaio, três tópicos da matriz constitucional por assim dizer típica do nosso Es-



tado de Direito Democrático de modelo social europeu. Eles são-nos de algum modo sugeridos pela crise estrutural deste modelo, que especialmente atravessamos na sua versão piormente distorcida, ou corrompida (porque mais burocrática), dos países sul-europeus. São os seguintes.

Primeiro: o da harmonização entre direitos fundamentais de liberdade e direitos sociais; segundo, o da harmonização entre direitos e deveres fundamentais; terceiro, o da função do Estado, na sua relação com (a realização pessoal de) os cidadãos e (a perfeição de) a Sociedade Civil.

No primeiro tópico, estará em causa superar finalmente o conflito entre a revolução liberal dos direitos de liberdade e a revolução socialista dos direitos sociais.



Uma das afirmações fundamentais desta Revolução foi a qualificação do Estado como instrumento de garantia dos direitos e deveres fundamentais pessoais dos cidadãos

Com o segundo, pretende-se o completamento da revolução da Contemporaneidade não apenas entre os *direitos fundamentais* (de liberdade e de igualdade) – mas, além disso, entre os direitos e os *deveres fundamentais* (de fraternidade).

Finalmente, com o terceiro tópico, trata-se de redefinir a função do Estado, manifestamente em trágico bloqueio na crise actual: Estado que já não pode voltar a ser *mínimo de polícia*, mas está implodindo como de *providencialismo arbitrário*; e que tem finalmente de reformar-se («reforma do Estado») em Estado *subsidiário* na Sociedade Civil *personalista*.

Em três curtos artigos, um breve tratamento destes três tópicos sairá na Nova Cidadania, em próximos números. ■

NOTAS

* Este texto, com alterações, é em boa medida extraído do nosso ensaio, publicado no livro: Fernando Alves Correia ed altri (orgs.), “Estudos em homenagem a António Barbosa de Melo”, Almedina, 2013.

¹ Confirmation of Liberties. (First) We have granted to God, and by this our present Charter have confirmed, for Us and our Heirs for ever, that the Church of England shall be free, and shall have all her whole Rights and Liberties inviolable. We have granted also, and given to all the Freeman of our Realm, for Us and our Heirs for ever, these Liberties under-written, to have and to hold to them and their Heirs, of Us and our Heirs for ever. (Magna Carta 1297).

² «I That all men are by nature equally free and independent, and have certain inherent rights, of which, when they enter into a state of society, they cannot, by any compact, deprive or divest their posterity; namely, the enjoyment of life and liberty, with the means of acquiring and possessing property, and pursuing and obtaining happiness and safety. XV That no free government, or the blessings of liberty, can be preserved to any people but by a firm adherence to justice, moderation, temperance, frugality, and virtue and by frequent recurrence to fundamental principles. XVI That religion, or the duty which we owe to our Creator and the manner of discharging it, can be directed by reason and conviction, not by force or violence; and therefore, all men are equally entitled to the free exercise of religion, according to the dictates of conscience; and that it is the mutual duty of all to practice Christian forbearance, love, and charity towards each other.» (Declaração de direitos da Virgínia, 1776).

³ Les Représentants du Peuple Français, constitués en Assemblée Nationale, considérant que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de l'Homme sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des Gouvernements, ont résolu d'exposer, dans une Déclaration solennelle, les droits naturels, inaliénables et sacrés de l'Homme, afin que cette Déclaration, constamment présente à tous les Membres du corps social, leur rappelle sans cesse leurs droits et leurs devoirs; [...] En conséquence, l'Assemblée Nationale reconnaît et déclare, en présence et sous les auspices de l'Être suprême, les droits suivants de l'Homme et du Citoyen. Art. 1er. - Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits. Les distinctions sociales ne peuvent être fondées que sur l'utilité commune. (Declaração [francesa] dos direitos do homem e do cidadão de 1789).

⁴ [...] we declare complete freedom to all persons, both those newly

arriving and those who, having removed from the country, now desire to return to their native land, insofar as every person newly arrived from any part, or returning, to the states of the Republic, as soon as he set foot upon Polish soil is completely free to use his industry as and where he will, is free to make agreements for settlement, wages or rents as and to such time as he agree, is free to settle in city or countryside, and is free to reside in Poland or to return to whichever country he wish [...] (Constituição polaca de 1791).

⁵ «All human beings are born free and equal in dignity and rights. They are endowed with reason and conscience and should act towards one another in a spirit of brotherhood».

⁶ Reinhold Zippelius, *Teoria geral do Estado*, Gulbenkian, Lisboa, 1997, p. 444.

⁷ *Ibidem*.

⁸ Recorde-se que, ao contrário das reticências que hoje muitos alimentam, os textos constituintes da Revolução Francesa declararam expressamente os direitos fundamentais da pessoa humana como «naturais» e «imprescritíveis» – v., por ex., o art. 1º da Constituição Francesa de 1793: «Le but de la société est le bonheur commun. - Le gouvernement est institué pour garantir à l'homme la puissance de ses droits naturels et imprescriptibles».

⁹ «... l'Assemblée Nationale reconnaît et déclare, en présence et sous les auspices de l'Être suprême, les droits suivants de l'Homme et du Citoyen.» (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789).

¹⁰ Como exemplo, pela caricatura da «caridadezinha».

¹¹ Article 1. - Le but de la société est le bonheur commun. - Le gouvernement est institué pour garantir à l'homme la puissance de ses droits naturels et imprescriptible (Constituição de 1793, aliás repetindo a Declaração de 1789).

¹² Cfr. texto cit., pp. 446-461.

¹³ Norberto Bobbio, *Letà dei diritti*, Einaudi, Turim.

¹⁴ Foi Ralf Dahrendorf quem cunhou esta imagem, para a crise actual do Estado providência.

¹⁵ Este tópico de uma confrontação entre «a» democracia e «uma» utopia não é novo; refira-se que foi entre nós sugestivamente abordado num ensaio de A. Barbosa de Melo, que permanece inspirador. Cf. A. Barbosa de Melo, *Democracia e utopia*, Porto, 1980.